



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0053208-74.2006.8.19.0068
APELANTE: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS
APELADO: ESPÓLIO JOSE FARIAS DE MELLO
JUÍZO DE ORIGEM: NUCLEO DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS
RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO SURPRESA. *ERROR IN PROCEDENDO*. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município exequente contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, em razão do baixo valor do crédito, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.
2. O apelante sustenta nulidade da sentença por ausência de prévia intimação para manifestação e adoção das providências cabíveis, em violação aos arts. 9º e 10 do CPC e ao contraditório substancial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção de execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem prévia oportunidade de

manifestação da Fazenda Pública sobre a incidência dessas diretrizes no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os arts. 9º e 10 do CPC asseguram o contraditório substancial e vedam a prolação de decisão fundada em questão sobre a qual a parte não teve oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício.

5. A aplicação do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 exige exame das circunstâncias concretas da execução. A extinção não decorre automaticamente do baixo valor do crédito.

6. A prévia oitiva da Fazenda Pública permite a demonstração de circunstâncias relevantes para a aferição do interesse processual, inclusive a existência de execuções apensadas, a adoção de medidas extrajudiciais de cobrança e a possibilidade concreta de localização de bens penhoráveis.

7. A extinção do processo sem prévia intimação do exequente para manifestação sobre o fundamento determinante da decisão configura decisão surpresa e *error in procedendo*.

8. A cassação da sentença não afasta a aplicação do Tema 1.184 do STF ou da Resolução CNJ nº 547/2024. Impõe apenas a prévia observância do contraditório antes da aferição, no caso concreto, da existência de interesse processual.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja previamente intimada a Fazenda Pública para manifestação e adoção das providências cabíveis, seguindo-se o regular prosseguimento do feito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 485, § 7º; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º; Lei nº 6.830/1980, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184 da repercussão geral; TJRJ, Apelação nº 0015017-61.2023.8.19.0068, Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto

1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 20.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0026262-31.2007.8.19.0068, Rel. Des. Lidia Maria Sodré de Moraes, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 20.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0025631-87.2007.8.19.0068, Rel. Des. Regina Lucia Passos, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 20.08.2026.



I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte exequente, Município de Rio das Ostras, com o fim de reformar a Sentença proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras cujo conteúdo sentenciante extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com base no baixo valor do crédito executado, em linha com o Tema 1.184 do E. E.STF e a Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Eis a sentença vergastada, cujo relatório aproveito na forma regimental:

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente. A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes. Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.). O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva: Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro

para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição. Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escorreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada. Eis o que positivou o Ato: Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida

não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo. Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00). As diretrizes tomaram o seguinte desenho: i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) facultase intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo; iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário. O argumento foi afastado nos seguintes termos: "Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem passível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível

considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?). De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juizes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos. Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil, para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ: Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais. Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída): Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado. E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial: Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ. O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito). No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso. Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Por isso, inexistente razão para que perca vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais. A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão

geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado. A tese foi assim ementada: 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. **JULGO, portanto, EXTINTA** a execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I.”

Inconformado, sustenta o Município apelante, preliminarmente, a nulidade da sentença por não observância do procedimento estabelecido pelo TJRJ no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Alega que o juízo de origem não teria observado o prazo mínimo de 90 (noventa) dias previsto no precedente vinculante para que a Fazenda Pública pudesse demonstrar a utilidade da execução ou promover diligências destinadas ao seu regular prosseguimento, tendo realizado pedido de arresto.

Afirma que o referido IAC estabeleceu procedimento específico para as hipóteses em que o magistrado pretenda intervir diante de eventual inércia do exequente, exigindo a concessão de prazo mínimo de três meses para a adoção de providências úteis, antes da extinção do feito. Defende, assim, que a sentença recorrida, ao extinguir a execução sem a observância desse rito, incorreu em *error in procedendo* e violou o precedente vinculante, bem como os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, que o Município apresentou manifestação específica indicando fundamentos aptos a demonstrar a utilidade da tutela jurisdicional, os quais não teriam sido enfrentados pela sentença. Nesse ponto, sustenta a ocorrência de ausência de fundamentação, por violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.



No mérito, argumenta que a atuação municipal observa o princípio da eficiência administrativa, destacando a existência de legislação própria, notadamente a Lei Complementar Municipal nº 75/2021, que já estabelece critérios para dispensa do ajuizamento de créditos de reduzido valor. Sustenta, com base nisso, que as execuções fiscais promovidas pelo Município não decorreriam de ajuizamento indiscriminado, mas de prévia seleção de créditos considerados passíveis de recuperação.

Defende, por conseguinte, que estaria atendido o espírito do Tema 1.184 do STF, não sendo cabível a extinção automática da presente execução sem que se permita ao ente público demonstrar, concretamente, a utilidade do prosseguimento do feito. Reitera que, à luz do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, deve ser assegurado ao Município o prazo de 90 (noventa) dias para a adoção de diligências e demonstração da utilidade da execução.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e determinado o prosseguimento da execução fiscal ou, subsidiariamente, seja anulada a sentença e concedido prazo para a adoção das providências cabíveis, nos termos do precedente invocado.

Sem contrarrazões, tendo em vista a não formação da relação processual nos autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS contra sentença que extinguiu a execução fiscal, insurgindo-se o ente municipal contra o encerramento prematuro do feito.

O recurso é tempestivo e estão presentes as condições recursais e os pressupostos legais para o seu conhecimento.

A controvérsia recursal restringe-se à validade da sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, em razão do baixo valor do crédito, mediante aplicação do Tema nº 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal e

da Resolução CNJ nº 547/2024, sem que tenha sido previamente oportunizada à Fazenda Pública a manifestação acerca da incidência dessas diretrizes no caso concreto.

Assiste razão ao apelante.

O Código de Processo Civil consagrou, como expressão do contraditório substancial, o princípio da não surpresa.

Dispõe o artigo 9º do Código de Processo Civil que não será proferida decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei. Por sua vez, o artigo 10 estabelece que o julgador não pode decidir, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento a respeito do qual não tenha sido conferida às partes oportunidade de manifestação, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício.¹

Tais normas asseguram não apenas o contraditório formal, consistente na ciência dos atos processuais, mas também o contraditório substancial, garantindo às partes efetiva possibilidade de influenciar a formação do convencimento judicial.

No caso concreto, a sentença extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir, em razão do baixo valor do crédito executado e da alegada ausência de movimentação útil ou de perspectiva concreta de satisfação do crédito, aplicando, para tanto, o entendimento firmado no Tema nº 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal e as disposições da Resolução CNJ nº 547/2024.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208/SC, submetido ao regime da repercussão geral, reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência

¹ Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III - à decisão prevista no art. 701. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

administrativa, estabelecendo, ainda, parâmetros para o ajuizamento e a condução desses feitos².

Na sequência, a Resolução CNJ nº 547/2024 estabeleceu critérios destinados à racionalização do processamento das execuções fiscais de reduzido valor, disciplinando as hipóteses em que a ausência de movimentação útil e a inexistência de bens penhoráveis podem justificar a extinção do processo por ausência de interesse processual³.

Todavia, a aplicação dessas diretrizes ao caso concreto não prescinde da observância das garantias processuais fundamentais, notadamente do contraditório e da vedação à decisão surpresa.

Com efeito, a constatação de que determinada execução fiscal se enquadra, ou não, nos parâmetros estabelecidos pelo Tema nº 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal e pela Resolução CNJ nº 547/2024 pressupõe exame das circunstâncias concretas do processo, não se tratando de consequência automática decorrente exclusivamente do valor nominal do crédito executado.

A prévia oitiva da Fazenda Pública mostra-se particularmente relevante para que possa demonstrar eventual circunstância impeditiva da extinção, tais como a existência de outras execuções em face do mesmo devedor que possam ser consideradas para os fins previstos na regulamentação aplicável, a adoção de providências administrativas ou extrajudiciais de cobrança, a existência ou a possibilidade concreta de localização de patrimônio sujeito à constrição, bem como outras particularidades aptas a evidenciar a subsistência do interesse processual.

A ausência de prévia intimação do exequente, portanto, impede que tais elementos sejam submetidos ao contraditório e considerados pelo juízo antes da prolação da sentença.

² Tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

³ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>

A propósito, o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000⁴, instaurado nesta Corte para uniformização da aplicação das diretrizes decorrentes do Tema nº 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ nº 547/2024, reafirmou a necessidade de observância dos parâmetros estabelecidos pelos atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como delimitou a forma de aplicação das medidas voltadas à racionalização das execuções fiscais de pequeno valor.

Ainda que a matéria relativa ao interesse processual seja cognoscível de ofício, tal circunstância não afasta a incidência do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a possibilidade de conhecimento *ex officio* de determinada questão não autoriza o julgador a decidir com base em fundamento sobre o qual a parte não teve oportunidade de se manifestar.

A propósito, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a ocorrência de nulidade quando a execução fiscal é extinta, com fundamento na ausência de interesse de agir decorrente da aplicação do Tema nº 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ nº 547/2024, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE VIABILIZAR À PARTE A

⁴ Por unanimidade de votos, foi acolhido o Incidente de Assunção de Competência para dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Desembargador Relator, em consequência: i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo; iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. (0079182-93.2024.8.19.0000 - INCIDENTE DE ASSUNCAO DE COMPETENCIA. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 24/10/2024 - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) (grifo nosso)

POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO FEITO NAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à análise da possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito pelo baixo valor da dívida, em observância à Resolução 547/2024 do CNJ; 2. A despeito da vinculatividade da referida resolução, vislumbra-se, na hipótese em apreço, que não houve intimação da parte autora para adequar o feito; 3. Para preservar a lógica processualista de cooperação e de vedação à decisão surpresa, a extinção do feito não poderia ocorrer sem oportunizar à parte os meios para adequação da exordial às exigências jurisprudenciais; 4. Provimento do recurso. Anulação da sentença.

(0015017-61.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 20/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, COM BASE NO BAIXO VALOR DA CAUSA PREVISTO NO TEMA 1.184 DO STF. RECURSO DO ENTE PÚBLICO ALEGANDO NULIDADE DO DECISUM. ANULAÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL, QUE IMPUNHA A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA REGULARIZAÇÃO DO FEITO ANTES DA EXTINÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA E DO CONTRADITÓRIO. INTIMAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL, DIRIGIDA À PREFEITURA E NÃO PESSOALMENTE AO PROCURADOR MUNICIPAL, EM AFRONTA



AO ART. 25 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE RECONHECE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(0026262-31.2007.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 20/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEMA 1.184 DO E.STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de Apelação interposto pelo Município de Rio das Ostras em face de sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal ajuizada em face da contribuinte, por ausência de interesse de agir, em razão do baixo valor do crédito executado, com fundamento no Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. O Município apelante sustentou a nulidade da sentença por violação ao princípio da não surpresa, ao argumento de que não foi previamente intimado para se manifestar sobre o fundamento adotado para a extinção do feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se é válida a sentença que extingue execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema 1.184 do E.E.STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a possível ausência de interesse processual. III. RAZÕES DE DECIDIR Os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil asseguram o contraditório substancial e vedam a prolação de decisão fundada em questão sobre a qual não tenha sido oportunizada prévia

manifestação das partes, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício. A aplicação do Tema 1.184 do E.E.STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 ao caso concreto exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, a fim de que possa demonstrar eventual inaplicabilidade das diretrizes de extinção, a existência de outros débitos do mesmo devedor, a possibilidade de localização de bens ou requerer a adoção de providências administrativas de cobrança. A extinção do processo sem a prévia intimação do Município exequente configura decisão surpresa e manifesto error in procedendo, por violação ao devido processo legal e ao contraditório efetivo. A nulidade da sentença impõe o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja oportunizada manifestação à Fazenda Pública e, posteriormente, proferida nova decisão. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento. (...) Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10 e 485; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: E.STF, Tema 1.184 da repercussão geral; TJRJ, Apelação nº 0075035-03.2017.8.19.0054, Rel. JDS Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva, julgamento em 10/06/2026; TJRJ, Apelação nº 0007840-96.2023.8.19.0213, Rel. Des. Marcel Laguna Duque Estrada, julgamento em 02/07/2025. PROVIMENTO DO RECURSO.

(0025631-87.2007.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 20/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

A hipótese, portanto, revela inequívoco *error in procedendo*.

A sentença foi proferida sem que o Município exequente tivesse oportunidade de se manifestar especificamente sobre o fundamento determinante da extinção do feito e sem que pudesse demonstrar eventual inaplicabilidade, total ou parcial, das diretrizes invocadas ao caso concreto.

Impõe-se, assim, a cassação da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja oportunizada prévia manifestação à Fazenda Pública acerca da incidência das disposições do Tema nº 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ nº 547/2024, bem como para que, após o regular contraditório, seja proferida nova decisão, conforme as circunstâncias concretamente verificadas.

Registre-se que a presente decisão não importa em afastamento das diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Conselho Nacional de Justiça, tampouco antecipa juízo acerca da efetiva existência, no caso concreto, do interesse processual do Município exequente.

O que se reconhece é, exclusivamente, a impossibilidade de extinção do feito, por esse fundamento, sem a prévia observância do contraditório substancial e da vedação à decisão surpresa.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso de apelação para cassar a sentença**, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o Município exequente seja previamente intimado para se manifestar e adotar as providências que entender cabíveis, nos termos acima expostos, prosseguindo-se regularmente o feito, com a prolação de nova decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator